

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.585, DE 2007**

Fica criado o Cadastro de Proteção ao Credor de Alimentos (CPCA), no Ministério da Justiça, no qual será inscrito o nome do devedor de alimentos em atraso com suas obrigações, a partir de 03 (três) prestações, sucessivas ou não, estabelecidas por concessão liminar, sentença ou homologação de acordo judicial ou extrajudicial

**Autor:** Deputado Régis de Oliveira

**Relator:** Deputado Roberto Britto

### **I - RELATÓRIO**

Através da Proposição em epígrafe numerada, o nobre Deputado Régis de Oliveira pretende criar, no Ministério da Justiça, o que denomina “Cadastro de Proteção ao Credor de Alimentos (CPCA)”, no intuito de inscrever o nome do devedor de alimentos em atraso com suas obrigações, a partir de três prestações sucessivas ou não.

Alega, em síntese, que a presente iniciativa pretende pôr um fim:

“...à insatisfação dos credores de alimentos, em geral filhos menores, ante a utilização de expedientes processuais colocados à disposição do devedor, com prejuízos dos princípios de rapidez e economia processuais, os

C61459A212

quais impedem o regular acesso a uma ordem jurídica justa, ante a reiteração de recursos;"

Julga que "os devedores têm feito uso de diversas formas para tornar inviável a ameaça de prisão (art. 733, do CPC) e furta-se o devedor ao pagamento de verba alimentar durante anos, com prejuízo à subsistência da família;

Por fim que "é premente a necessidade de cadastrar a dificultar a movimentação do devedor de alimentos, equiparando-o a qualquer devedor da esfera civil".

A esta Comissão de Seguridade Social e Família compete analisar a proposta em seu mérito, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

No prazo, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A preocupação do nobre Autor da proposta é por demais valiosa e merece todos os elogios, quando se relaciona com a urgência que deve ser tomada para que a prestação de alimentos seja prestamente efetuada, bem como a necessidade de obrigar o devedor a cumprir o seu dever alimentar.

A pensão alimentícia vem suprir as necessidades básicas do alimentando, com alimentação, moradia, vestuário, educação e lazer. A Constituição Federal e o Código Civil atribuem o dever de pagar a pensão alimentícia à família, ou seja, os pais (pai e da mãe) em primeiro lugar, e na ausência de um deles pode ser atendida por outro parente mais próximo como avós ou tios.

O direito ou a obrigação de pagar alimentos nasce das relações familiares (casamento, União Estável). A obrigação de prestar alimentos primeiramente nasce entre pais e filhos independente de qualquer restrição de idade, sexo ou condição social.

O Código Civil de 2002 dispõe, *in verbis* "Art. 1.701. A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe

C61459A212

hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor".

Essa obrigação, uma vez descumprida, enseja até mesmo prisão do devedor de alimentos. Esta determinação já constava do antigo Código Civil e também contemplada na Lei 6.515/77.

A lei dispõe que o decreto de prisão não libera o alimentante das prestações alimentícias não pagas. Isto quer dizer que o crédito do alimentando permanece, e mesmo depois de ter cumprido pena de prisão poderá o alimentante ter seus bens penhorados e leiloados para quitar a dívida.

O próprio Código Penal, em seu artigo 244, cuida de estabelecer pena gravosa a quem, obrigado, deixa, sem justa causa, de prestar alimentos:

*"Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover à subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezesseis) anos ou incapaz para o trabalho, ou de ascendente inválido ou valetudinário, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo:*

*Pena - detenção de um a quatro anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único. Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada".*

Todavia, no que concerne ao desiderato da Proposição, cremos na deva prosperar, pois não vemos conveniência ou oportunidade para sua aprovação.

Conforme explanado acima, nosso ordenamento jurídico já dispõe de meios bastantes para obrigar o devedor de alimentos a cumprir o seu dever sem que haja necessidade de ser criado mais um cadastro. Mormente,

quando tal cadastro seria criado num órgão do Poder Executivo, invadindo a órbita de competência constitucional de outro Poder, o que, indubitavelmente, seria inconstitucional por afrontar o art. 2º de nossa Magna Carta, que trata da harmonia e independência dos poderes, fato que fatalmente seria declarado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, senão pelo próprio Supremo Tribunal Federal, se provocado para tal.

Deste modo, acreditamos que a Proposição não merece ser aprovada.

Nosso voto é, pois, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.585, de 2007.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

Deputado Roberto Britto  
Relator

2007\_14039\_058

C61459A212

